



PROJETO DE LEI Nº 873, DE 2020

Ementa: promove mudanças auxílio-emergencial instituído pela Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020; e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei n. 873, de 2020, a redação que segue, e acrescente-se os artigos 5º a 9º, com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica instituído o Programa Auxílio-Emprego, em decorrência do estado de emergência internacional causado pela propagação do novo coronavírus, identificado como SARS-CoV-2, com o objetivo de garantir a proteção ao emprego.

Art. 5º O Programa Auxílio-Emprego autoriza o Poder Executivo, enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a conceder subvenção econômica às empresas alcançadas pelas medidas compulsórias de suspensão total ou de redução significativa de suas atividades ligadas à emergência de saúde, com a finalidade de garantir o pagamento dos salários, condicionado ao compromisso da empresa de não reduzir o número de pessoas empregadas conforme folha de pagamento do mês de fevereiro de 2020, nos seguintes termos:

I – para os empregados das microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, afetadas em razão das medidas de que trata o caput, a subvenção direta assegurará o pagamento:

a) da totalidade do valor do salário de até 1 (um) salário mínimo; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 75% (setenta e cinco por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso I deste artigo, aos salários com valor de até 3 (três)



salários mínimos, e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

II - para os empregados das empresas que auferirem, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), em razão das medidas de que trata o caput, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, a subvenção direta assegurará o pagamento:

a) da totalidade do valor do salário de até 1 (um) salário mínimo; e do respectivo depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

b) de 50% (cinquenta por cento) do valor que exceder o limite de que trata a alínea “a” do inciso II deste artigo, **aos salários com valor de até 3 (três) salários mínimos**, e do respectivo depósito proporcional na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

§ 1º Os pagamentos previstos neste artigo não se aplicam ao quadro de dirigentes da empresa, assim considerados os que exercem cargos de dirigentes estatutários.

§ 2º **As empresas que optarem pela subvenção econômica se comprometem a não reduzir o número de pessoas empregadas pelo prazo de 12 meses após o encerramento do estado de calamidade**, e aceitam que, quaisquer alterações nos contratos de trabalho somente ocorrerão mediante acordo coletivo com os sindicatos das categorias representativas dos empregados ou por adesão da empresa à convenção coletiva preexistente.

§ 3º A subvenção econômica direta se dará em forma de depósito direto da parte subvencionada na conta do empregado e, no caso de inexistência desta, será aberta conta salário em instituição financeira pública para este exclusivo fim.

§ 4º O não cumprimento do disposto no § 2º implicará no ressarcimento à União do valor da subvenção econômica, proporcionalizado em função do número de empregados dispensados e o efetivo verificado quando da adesão ao Programa, corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC acumulada mensalmente, acrescidos de multa administrativa correspondente a 100% (cem por cento) desse valor, a ser aplicada conforme o Título VII do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 5º A receita da subvenção econômica não será computada na apuração das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, da Contribuição para o



Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL pela empresa.

Art. 6º As empresas beneficiadas pela subvenção instituída no Programa Auxílio-Emprego ficam obrigadas a pagar a diferença entre a remuneração dos seus empregados e a parcela paga pelo Poder Executivo, além de manter a regularidade em relação a todas as obrigações trabalhistas, fiscal, previdenciária.

Art. 7º. O Poder Executivo, no prazo de quarenta e oito horas contado da publicação desta lei, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à cobertura das despesas que do Programa Auxílio-Emprego.

Art. 8º Para as empresas de que trata o inciso I do art. 2º, fica proibida a interrupção do fornecimento de serviços de utilidade pública, como água, energia elétrica, e gás, independentemente do pagamento dos serviços enquanto declarado o estado de calamidade pública, sendo que o saldo devedor poderá ser parcelado em até 24 meses, sem cobrança de multa e com juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais.

Art. 9º Para as empresas de que trata o inciso I do art. 2º, a subvenção poderá também incluir o pagamento de 50% do valor dos aluguéis da empresa devidos durante o período em que perdurar a situação de calamidade pública, pagos diretamente à empresa na conta bancária vinculada ao CNPJ.

Art. 2º O atual art. 4º do Projeto de Lei n. 873, de 2020, passa a figurar como art. 10, renumerando-se os subsequentes.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2020.

JUSTIFICATIVA

O art. 4º do Projeto de Lei n. 873 de 2020, autoriza a instituição do Programa Auxílio-Emprego e desde logo autoriza o Poder Executivo a transferir recursos para cobrir as necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas, notadamente no que diz respeito ao pagamento de salários durante a vigência do estado de calamidade pública



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Alessandro Molon**

reconhecido pelo Decreto Legislativo. Ao instituir o programa Auxílio-Emprego, não traz especificações suficientes para determinar quem serão os beneficiados, o valor a que terá direito, somente o limite máximo, e como será a sua operacionalização.

O que se teme é, que à falta dessas especificações legais, não teremos a segurança de que o Programa será executado de forma a proteger adequadamente o trabalhador. Basta voltar os olhos para a primeira versão da MP 927, de 2020, que permitia a suspensão dos contratos de trabalho sem qualquer contrapartida de salário aos empregados, para perceber que o Congresso Nacional precisa se posicionar mais incisivamente sobre esses instrumentos emergenciais para que tragam benefícios efetivos para a população, especialmente a mais vulnerável.

A presente emenda visa a colacionar em Lei o detalhamento de como o programa proposto pelo Senado Federal deve ser executado pelo Poder Executivo, garantindo maior efetividade na proteção do emprego e da renda dos trabalhadores, além da manutenção das empresas. Para tanto, recorremos ao Projeto de Lei n.1370, de 2020, apresentado pelos Líderes e demais deputados que integram os partidos de oposição e minoria na Câmara dos Deputados.

Alessandro Molon
Partido Socialista Brasileiro - PSB